



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.563, DE 2025 **(Do Sr. Augusto Puppio)**

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a fila única regionalizada para a realização de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a fila única regionalizada para a realização de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para instituir a fila única regionalizada.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art.

2º

.....

§ 7º A cirurgia referida no artigo 1º desta Lei será realizada segundo fila única organizada pelas Regiões de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme critérios de prioridade estabelecidos na forma do regulamento do órgão federal gestor desse sistema, a serem monitorados pelos Conselhos de Saúde associados às respectivas Regiões de Saúde. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração à Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, visa enfrentar desafios persistentes no acesso à cirurgia de reconstrução mamária no Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando a efetividade de um direito fundamental para as mulheres brasileiras.

A mastectomia, embora essencial para o tratamento do câncer de mama, acarreta consequências físicas e emocionais significativas. A ausência da mama pode afetar profundamente a autoestima, a imagem corporal e a qualidade de vida das pacientes. A reconstrução mamária não é apenas uma intervenção estética, mas uma etapa relevante para a reabilitação integral da mulher, promovendo bem-estar psicológico e social.

Embora a legislação vigente garanta às mulheres submetidas à mastectomia em decorrência de tratamento de câncer o direito à reconstrução mamária imediata, a realidade demonstra uma discrepância significativa entre o direito assegurado e sua efetiva implementação.

Segundo dados divulgados pelo Oncoguia em 2024, apenas cerca de 30% das mulheres que passam por mastectomia conseguem realizar a reconstrução mamária pelo SUS. Também há uma disparidade acentuada no acesso à reconstrução mamária entre as diferentes regiões do país. Enquanto as regiões Sul e Sudeste concentram 80% das reconstruções realizadas, o Norte responde por apenas 3% desses procedimentos. Essa desigualdade evidencia a necessidade de uma política que assegure equidade no acesso, independentemente da localização geográfica.

A implementação de uma fila única regionalizada permitirá maior transparência e controle, eficiência operacional e redução das desigualdades. Um sistema único de cadastramento facilitará o monitoramento das pacientes, garantindo que todas sejam devidamente acompanhadas até a realização da cirurgia.



Além disso, é proposta a participação dos Conselhos de Saúde no monitoramento da fila regionalizada, fortalecendo o controle social e a prestação de contas pelos gestores públicos.

A centralização das informações permitirá uma melhor alocação dos recursos disponíveis, otimizando o uso das salas cirúrgicas e das equipes de saúde. Ao organizar a fila de forma regionalizada, será possível identificar e corrigir disparidades no acesso ao procedimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço na garantia dos direitos das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2025-1740





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE
1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei9797-6-maio-1999-372479-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO